



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PORTARIA Nº 185 DE 18 DE JULHO DE 2016

Autoriza o pagamento que menciona e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu Estado de Minas Gerais, Vereador JORGE AUGUSTO PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 39, inciso XXVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 028/2008.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal contraiu despesas com serviços postais, perante a Agência dos Correios e Telégrafos nº 235888 - Catuaí Prestadora de Serviços Ltda -, com sede na Avenida Salime Nacif, 592, centro, CEP 36.900-000, Manhuaçu/MG, CNPJ nº 06.282.848/0001-37, no período de novembro de 2015 a maio de 2016, no valor total de R\$1.130,60 (um mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), conforme Notas de Empenhos identificadas a seguir:

NOTA DE EMPENHO Nº	DATA	VALOR EM REAL
0000186/2015 - 5	10/11/2015	R\$143,80
0000186/2015 - 6	09/12/2015	R\$65,30
0000186/2015 - 7	07/01/2016	R\$202,90
0000008/2016 - 1	04/01/2016	R\$26,10
0000008/2016 - 2	03/03/2016	R\$438,10
0000008/2016 - 3	06/04/2016	R\$60,40
0000008/2016 - 4	10/05/2016	R\$88,00
0000008/2016 - 5	07/06/2016	R\$106,00
TOTAL DE DESPESA		R\$1.130,60

CONSIDERANDO que o pagamento não foi efetuado até a presente data em razão da Agência dos Correios prestadora de serviço haver tomado-se irregular com o fisco, não apresentando, nem disponibilizando através do Sistema da Receita Federal, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União para compor o processo de pagamento;

CONSIDERANDO que apesar da inexistência de contrato escrito, bem como, da irregularidade apresentada pela Agência dos Correios, os serviços contratados foram prestados satisfatoriamente, achando-se as Notas de Empenhos instruídas com comprovantes das despesas realizadas, os quais contém a descrição detalhada dos serviços prestados, os valores, a assinatura do(s) servidor(es) da Câmara Municipal responsável(is) pelas postagens feitas no período citado e outros elementos informativos;

CONSIDERANDO que o contrato, apesar de verbal, com a citada Agência dos Correios, já foi rescindido pela Câmara Municipal, passando esta a utilizar os serviços postais de outra Agência dos Correios existente na cidade;

Assinatura

Jeremias José Mayrink
Atestado - OAB/MG 41.476



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

CONSIDERANDO orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder a Consulta nº 862.776, sob a Relatoria da Eminente Conselheira Adriene Andrade, assim ementada:

"CONSULTA - PRODEMGE - REGULARIDADE FISCAL - REQUISITO DE HABILITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA PRESTAÇÃO PELO CONTRATADO - CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. É obrigação do contratado assegurar, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, inclusive a regularidade fiscal.

2. Cumprida a prestação devida pelo contratado, não se admite retenção de pagamento em razão da não manutenção da regularidade fiscal com a Fazenda Pública, por constituir ofensa ao princípio da legalidade."

CONSIDERANDO que o estatuto das licitações - *Lei federal nº 8.666/1993* -, não faz menção à retenção de pagamento após ter sido cumprida a prestação devida pelo particular. Isso porque, de modo geral, a principal obrigação da Administração nos contratos é pagar os preços pactuados pelos serviços prestados ou bens fornecidos, enquanto o particular tem o direito de, uma vez cumprida sua obrigação, receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.

CONSIDERANDO que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito e garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação legal e na medida em que a Lei de Licitações não contempla a possibilidade de retenção ou bloqueio de pagamento por parte da Administração Pública depois da execução satisfatória da prestação de serviços pelo fornecedor ou prestador, não é lícito deixar de efetuar o pagamento devido, mesmo que o fornecedor ou prestador de serviço se encontre em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições;

CONSIDERANDO entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nas seguintes decisões:

"1 - STJ, RMS 24.953/CE, em 04/03/2008, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/3/2008: [...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

2 - STJ, REsp. 633.432/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 22/02/2005: [...] Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da

Adriene Andrade
SECRETARIA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Manhuaçu - Minas Gerais - CEP 36900-000
Telefone: (33) 3331-1740
Atendimento: 08h às 18h



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços."

CONSIDERANDO finalmente, como demonstrado acima, que a Administração Pública não pode negar a devida contraprestação pecuniária por bens ou serviços contratados que lhe foram efetivamente prestados ou disponibilizados a contento, ainda que o fornecedor dos bens ou o prestador de serviço se encontre em dívida com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, pois além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública.

RESOLVE

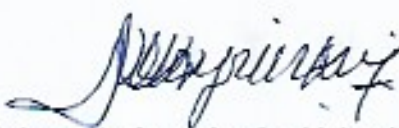
Art. 1º. Fica autorizado o pagamento do valor de R\$1.130,60 (um mil, cento e trinta reais e sessenta centavos) à Agência dos Correios e Telégrafos nº 235888 - Catuaí Prestadora de Serviços Ltda -, com sede na Avenida Salime Nacif, 592, centro, CEP 36.900-000, Manhuaçu/MG, CNPJ nº 06.282.848/0001-37, nos termos das Notas de Empenhos mencionadas neste Portaria e documentos anexos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, 18 de julho de 2016


Vereador Jorge Augusto Pereira
Presidente da Câmara Municipal


Advogado Jeremias José Mayrink
OAB/MG 48.478 - Assessor Jurídico